



DECISÃO Nº.: 149/2014
PAT Nº: 300/2014 – 1ª URT
PROTOCOLO 59119/2014-6
AUTUADA: DZN – DISTRIBUIDORA LTDA ME
DENÚNCIA: 1. Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal

EMENTA – APREENSÃO DE MERCADORIA EM SITUÇÃO IRREGULAR NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos indica que o contribuinte efetivamente cometeu o delito fiscal de que é acusado, mesmo porque as provas por ele oferecidas não se prestam para demonstrar o contrário da denúncia fiscal.

Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração, e demonstrativo anexos, que a empresa já qualificada nos autos teria infringido o art.150, XIX c/c o art. 408, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista dar entrada em seu estabelecimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, omitindo-se de pagar o imposto correspondente (devidamente anotado o disposto nos arts. 2º, XVI, 136, I, “b” c/c o 147, XV e 69, XXVI, do mesmo regulamento), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art.340, III, “d” do referido diploma legal, no valor de R\$ 13.644,07, sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 7.731,64, perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 21.375,71.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fls. 32/49, da qual cabe reproduzir o seguinte:

- “O nosso estabelecimento realizou a operação de compra de mercadorias em 23/12/2013. Produto: aguardente 51 de 1 litro no total de 930 caixas ao fornecedor: Expresso Distribuição e Varejo Ltda portador da IE nº 20.223.

- “Foi emitida a Nota fiscal dessa operação de nº 41928 de 23/12/2013.(doc. em anexo)”;

- “Em 23/12/2013 o fiscal da SET-RN, esteve no estabelecimento solicitando o documento fiscal que comprova se a entrada do produto aguardente 51 de 1 litro onde a empresa apresentou a nota fiscal de nº 41928 de 23/12/2013. (doc. em anexo)”;;

- “Em 30/12/2013 foi apresentada todas as notas fiscais solicitadas em notificação fiscal de 27/12/2013.(doc. em anexo)”;

- “O fiscal da SET/RN retornou ao nosso estabelecimento em 17/02/2014 e fez o TAM de nº 91949, alegando que o nosso estabelecimento deu entrada na mercadoria desacompanhada da nota fiscal e que deixamos de recolher o ICMS.(doc. em anexo)”;

- “Houve um equívoco do nosso fornecedor ao emitir a NFE de nº 41928 de 23/12/2013 no campo CFOP onde ele utilizou o código (5409) transferência de mercadoria de terceiro, onde a operação era de venda de mercadoria, mais o mesmo registrou a nota fiscal no livro de registro de saída com o CFOP correto que é o (5403) venda de mercadoria a terceiros de acordo com a cópia do livro nº 65.(doc. em anexo)”;

- “O nosso estabelecimento ao dar entrada na mercadoria acompanhada da nota fiscal e ao registrar a nfe no livro fiscal de entradas colocou o código correto (1403) compra para comercialização de acordo com a cópia do livro página 26.(doc. em anexo)”;



- no final, requer “a improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO, pois mercadoria foi acompanhada do documento fiscal, e a nota fiscal foi registrada nos devidos livros, e que não agimos de forma inidônea, pois ao registrar a mercadoria no livro de entrada registrou com o CFOP correto como também o nosso fornecedor registrou no seu livro de saídas. Tudo está de acordo com os documentos dos livros em anexo. Provando assim que não houve mar fé e não causou nenhum prejuízo contra os consumidores, e nem ao erário público, estadual, e municipal”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Os autuantes discordam das alegações apresentadas pela defesa, tendo ratificado integralmente a denúncia, vide fls. 51 a 54, de cujo teor reproduz-se os tópicos a seguir:

- “A documentação apresentada resultou insuficiente para acobertar a entrada de 774 caixas de aguardente de cana 51 embalagem de litro, com data de fabricação 10/12/2013. Para justificar tal entrada foi apresentada a Nota Fiscal de nº 41928, de 23/12/2013, com natureza da operação ‘transferência de mercadoria adquirida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária’, de emissão de outra empresa Expresso Distribuidora e Varejo Ltda, inscrição estadual 20.223.182-8, sem vínculo com a autuada. Como resultado da ação foi lavrado termo de apreensão de nº 91949, 17/02/2014, por entender que o documento fiscal apresentado não ser suficiente para justificar a entrada da mercadoria. O documento mencionado não reflete a transação de compra e venda entre empresas com CNPJ distintos em inexistente vínculo matriz/filial, ou depósito fechado”;

- “Na apresentação da impugnação a empresa afirma que ‘houve um equívoco do(...) fornecedor ao emitir a NFE de nº 41928 de 23/12/2013 no campo CFOP onde ele utilizou o código (5409) transferência de mercadoria de terceiro, onde a operação era de venda de mercadoria...’ acrescentando que registrou anota fiscal no livro de registro de maneira correta – saída como venda pelo fornecedor e entrada como compra pelo comprador”;

- “Cabe ressaltar que não existe correção ou qualquer tipo de retificação da Nota Fiscal citada e que as providências relatadas para sanar a



irregularidade – registro no livro com data 16/01/2014 – foram adotadas após iniciada a ação fiscal – 27/12/2013”.

No mais, além de reproduzirem textualmente a parte da legislação tributária estadual vigente relativa ao assunto, ratificam totalmente a denúncia formalizada na inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de contribuinte denunciado pelo fato comprovado de ter dado entrada irregular de mercadoria em seu estabelecimento - ou seja, desacompanhada de nota fiscal - , fato corroborado por lavratura do termo de apreensão respectivo.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, dito aqui de forma resumida, o contribuinte pretende justificar-se anexando documento fiscal que diz ser suficiente para demolir a acusação fiscal.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo os autuantes emitido opinião discordante das razões oferecidas pela defendente, inclusive com a oferta de motivação e juntada de provas suficientemente bastantes para o convencimento deste julgador de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré.



No que pertine ao mérito, faz-se necessário dizer que a defesa passa ao largo quanto à produção de provas válidas para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente, sem sombra de qualquer dúvida, que a apreensão se deu pelo fato de inexistir documento fiscal hábil para acobertar a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte por ocasião ato do fiscalizatório de que trata o termo de apreensão nº 91949.

Revela-se fundamental afirmar que sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997..

Além do mais, não cabe duvidar do texto da legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, XIX c/c o artigo 408, todos do Regulamento do ICMS já mencionado.

Cabe reafirmar que o procedimento adotado pelo Fisco decorre de visita dos Auditores Fiscais ao estabelecimento do sujeito passivo, oportunidade na qual deu-se o flagrante da ocorrência delituosa praticada pelo mesmo. Os representantes da Secretaria da Tributação não supuseram que o contribuinte tivesse praticado a infração, pelo contrário, constataram no local da ocorrência o comportamento irregular do infrator e, como é dever deles, procederam a devida apreensão através do termo respectivo e, posteriormente, lavraram o auto de infração correspondente.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, revelando-se admissível a lavratura do instrumento básico, concluindo-se que nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

5 – DA DECISÃO

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

13.644,07, prevista no art. 340, III, "d" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 7.731,64, perfazendo o montante de R\$ 21.375,71, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 13 de maio de 2014.



Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal